



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

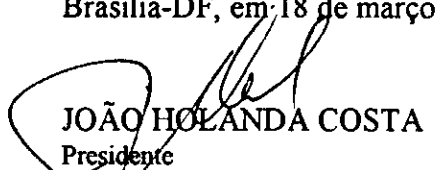
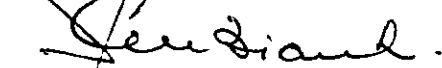
PROCESSO Nº : 10680.009811/00-37  
SESSÃO DE : 18 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.311  
RECURSO Nº : 127.019  
RECORRENTE : MIP ENGENHARIA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

FINSOCIAL - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao Fundo de Investimento Social, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Carlos Fernando Figueiredo Barros e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente  
  
IRINEU BIANCHI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.019  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.311  
RECORRENTE : MIP ENGENHARIA S.A.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 04/12), relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, totalizando um crédito tributário de R\$ 176.939,42, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente ao períodos de 01/1990 a 12/1990 e de 01/1992 a 03/1992 (fl. 05).

A autuação ocorreu em virtude do não recolhimento da contribuição nos citados períodos, uma vez que a empresa, dedicando-se exclusivamente à atividade de prestação de serviços no ramo da construção civil, impetrou mandado de segurança discutindo a constitucionalidade do Finsocial, tendo a decisão transitado em julgado, considerando inconstitucional a cobrança da contribuição para o ano-base de 1989, entendendo, porém, legais as majorações de alíquota. Assim, foram consideradas como pagamentos as parcelas de depósito judicial convertidas em renda da União, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/14).

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 1982, arts. 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986; art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989; arts. 7 e 21 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989; Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, e Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990.

Irresignado, tendo sido cientificado em 18/08/2000 (fl. 04), o autuado apresentou, em 04/09/2000, as suas razões de discordância (fls. 30/34), assim resumidas:

Aduz que a cobrança é improcedente, uma vez que transcorreu o prazo de cinco anos da data de ocorrência do fato gerador, conforme pode-se verificar dos entendimentos consubstanciados

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.019  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.311

em várias decisões do Conselho de Contribuintes, as quais transcreve.

Salienta também que, nos termos do transcrito art. 18 da Medida Provisória nº 1.863-52, de 27 de agosto de 1999, a constituição de tais créditos foi dispensada, corroborada inclusive por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

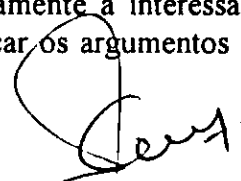
Remetidos os autos à DRJ/BHE/BG, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 36/39, tendo a Primeira Turma Julgadora considerado procedente o lançamento, estando a mesma assim ementada:

Finsocial – O direito de proceder ao lançamento da contribuição para o Fundo de Investimento Social decai em dez anos.

Cientificada da decisão (fls. 46), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 52/63, tornando a invocar os argumentos da impugnação.

Arrolamento de bens (fls. 66).

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.019  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.311

VOTO

A questão do prazo decadencial de que dispõe o Fisco para exigir o Finsocial já foi largamente tratada no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Com efeito, as contribuições sociais, dentre elas, a referente ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL -, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, inciso III, alínea "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve ser as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Por oportuno, transcrevo parte do voto proferido no Acórdão nº 101-88.663, cujas considerações tecidas pela Conselheira Mariam Seif, muito contribuem para o esclarecimento do presente litígio:

"A Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi criada pelo Decreto-lei nº 1.940/82, que definiu os contribuintes, a base de cálculo, as alíquotas, a destinação do produto da arrecadação, etc., omitindo-se contudo, quanto a fixação dos prazos decadencial e prescricional.

Com o advento do Decreto-lei nº 2.049, de 03/08/83, a cobrança e fiscalização da contribuição em causa, o processo administrativo e de consulta a ela aplicáveis passou para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo sido este o primeiro ato legal a cuidar expressamente de tais atividades relativamente à contribuição para o FINSOCIAL.

Nesta oportunidade tratou-se, também do prazo para o recolhimento e cobrança da contribuição (prazo prescricional), que foi fixado em 10 (dez) anos, consoante artigo 10 do citado diploma legal. Entretanto, o prazo decadencial mais uma vez foi olvidado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.019  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.311

Tendo em vista as dúvidas que foram suscitadas acerca da questão e ainda face a necessidade de fixação de prazo para orientar a atividade de lançamento da contribuição, os técnicos da Receita Federal, responsáveis pela interpretação das normas tributárias, concluíram ser o prazo decadencial coincidente com o prazo prescricional, com fundamento no disposto no artigo 3º do decreto-lei nº 2.049/83, *in verbis*:

Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.

Francamente, por mais esforço que eu faça, não vislumbro no teor do dispositivo acima qualquer expressão ou termo que cuide do prazo decadencial, ou seja, do prazo que tem a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário da contribuição versada no mencionado Decreto-lei. O que está categoricamente definido, isto sim, é o prazo de guarda e conservação, pelos contribuintes, dos "documentos comprobatórios dos pagamentos e da base de cálculo das contribuições", com vistas a possibilitar o desempenho da atividade de fiscalização dos respectivos recolhimentos, atribuídas à Secretaria da Receita Federal, no artigo 6º do mesmo diploma.

E mais, com exceção do artigo 9º, nenhum dos dispositivos que integram o decreto-lei nº 2.049/83, cuida da atividade de lançamento, isto é da constituição do crédito relativo a contribuição em questão, Mesmo o dispositivo excepcionado, o faz de forma genérica, ou seja, determina simplesmente que "o processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o FINSOCIAL, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expedidas nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969", quais sejam, pelas normas do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Assim, dada a completa ausência de dispositivo legal específico que cuide do prazo decadencial de tal contribuição, deve o aplicador da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.019  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.311

lei observar o prazo fixado no diploma legal que fixa as regras básicas aplicáveis aos tributos e contribuições em geral, que é o Código Tributário Nacional, até porque em se tratando de decadência, não pode o intérprete da lei interpretá-la ao seu talante, uma vez que a Constituição federal vigente reserva à Lei Complementar tratar da matéria, consoante estabelece em seu artigo 146, inciso III, alínea "b":

Art. 146 - Cabe à Lei Complementar:

(...)

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espancar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional, o que, sem margem de dúvida, aplica-se ao PIS, o que nos leva à inarredável conclusão de que o artigo 146 acima transcrito aplica-se ao caso ora examinado.

Com efeito, reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).

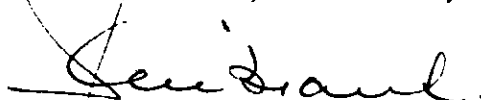
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.019  
ACÓRDÃO N° : 303-31.311

Sem dúvida alguma, o presente lançamento objetivando a exigência das contribuições abrangidas no período de janeiro a dezembro de 1990 e janeiro a março 1992, se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que foi formalizado em 18 de agosto de 2000.

*EX POSITIS*, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009811/00-37

Recurso nº: 127019

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31311.

Brasília, 14/09/2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em